

PROJETO DE LEI N° 168, DE 2019
(Do Sr. José Neto)

Altera dispositivos do Decreto-lei nº 2.848, de 07 de dezembro de 1940 – Código Penal.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º. Esta Lei altera e acrescenta dispositivos no Decreto-Lei nº 2.848, de 07 de dezembro de 1940 – Código Penal.

Art. 2º. O artigo 22 do Decreto-Lei nº 2.848, de 07 de dezembro de 1940 – Código Penal, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 22. É isento de pena o agente que pratica o fato em circunstâncias nas quais não lhe era exigível comportamento diverso.

Parágrafo único. Se o fato é cometido sob coação irresistível ou em estrita obediência a ordem, não manifestamente ilegal, de superior hierárquico, só é punível o autor da coação ou da ordem” (NR)

Art. 3º. O artigo 44 do Decreto-Lei nº 2.848, de 07 de dezembro de 1940 – Código Penal, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 44. As penas restritivas de direitos são autônomas, devendo, sempre que possível, estar relacionadas ao fato delituoso, e substituem as privativas de liberdade, quando:

.....” (NR)

Art. 4º. O artigo 155 do Decreto-Lei nº 2.848, de 07 de dezembro de 1940 – Código Penal, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Furto

Art. 155

Pena – reclusão, de 6 (seis) meses a 2 (dois) anos, ou multa.

.....” (NR)

Art. 5º. O Decreto-Lei nº 2.848, de 07 de dezembro de 1940 – Código Penal, passa a vigorar acrescido do artigo 181-A, com a seguinte redação:

“Art. 181-A. Nos crimes previstos neste capítulo, cometidos sem violência ou grave ameaça, será declarada extinta a punibilidade:

- I - se o ofendido, até a sentença, manifestar expressamente o desinteresse no prosseguimento da persecução penal, ouvido o Ministério Público;
- II - se reparado o dano ou restituída a coisa, até o recebimento da denúncia, por ato voluntário do agente.

Parágrafo único. Não se aplicará o disposto no caput nas hipóteses em que o objeto do crime constituir bem público de ente federado, autarquia, fundação, sociedade de economia mista, empresa pública, empresa concessionária de serviço público ou de entidade de assistência social ou de beneficência.” (NR)

Art. 6º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

Esta proposição consiste na reapresentação do Projeto de Lei nº 1746/2011, de autoria da Comissão Legislativa Participativa. Arquivou-se a

citada proposição ao final da 55ª Legislatura, conforme o art. 105 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados. Todavia, esse projeto mantém-se politicamente conveniente e oportuno, como se pode concluir de sua justificativa:

"No intuito de contribuir para o aperfeiçoamento do ordenamento jurídico pátrio, o Conselho de Defesa Social de Estrela do Sul ofereceu a esta Câmara dos Deputados sugestão de projeto de lei (aqui identificada pelo número 168, de 2009) cujo teor contempla o esboço de propostas de modificação legislativa no âmbito do nosso direito penal e das normas vigentes sobre a execução penal.

Por se mostrar viável e meritória uma parcela do conteúdo da mencionada proposição, esta é transformada no presente projeto de lei de iniciativa desta Comissão de Legislação Participativa, o qual, sem dúvida, deve prosperar."

Concordando com os argumentos apresentados nessa justificativa, submetemos novamente a matéria ao Congresso Nacional, com esperança de sua aprovação nesta legislatura.

04 FEV 2019

Sala das Sessões, 04 de fevereiro de 2019.

Dep. José Nelfo
Podemos/GO